

*J*

**CONCLUSÃO**

Em 23 de novembro de 2009, liço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE MUÑOZ. Eu, *[assinatura]*, Regina, Escrevente, subscrevi.

Decisão em separado, impressa em 32 *[assinatura]* folhas  
 lauda (s), somente no anverso  
 Avare/Sp, 27 de junho de 2010  
*[assinatura]*



Processo nº 2 793/07

Vistos

**IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE "INDENIZAÇÃO MORAL POR DANOS À DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE"** em face de **FOLHA DE SÃO PAULO e ELVIRA LOBRATO**, alegando que os réus há anos vem promovendo sistematicamente "materias jornalísticas" tendentes a retratar uma realidade falsa. Argumentou que tal realidade faz da autora "Império empresarial", dotado de uma rede diversificada de negócios, desde empresas de táxi aéreo até emissoras de televisão, alavancadas pelos dizimos dos fiéis. Rede esta construída através de estratégias obscuras que passam pela utilização de membros da entidade como verdadeiros "laranjas", tudo isto para fazer de seu líder espiritual um "bilionário". Alegou que a corré Elvira intitula-se especialista em economia



jornalística, no entanto, escreve sobre religião e sistematicamente insiste em "matérias jornalísticas" sobre a autora, sempre tendendo a "pinta-la" como uma "rede empresarial" que não existe. Questionou tal conduta, complementando que se pode atribuir a esta insistência em perseguição gratuita e sensacionalista. Contou que os reus tentam a todo custo, sem base fática alguma, estabelecer uma relação comercial entre a autora e as empresas mencionadas na matéria que também contam com participação acionária de pessoas que dividem seu tempo com o ministério religioso. Argumentou que não se encontra nada que efetivamente demonstre existir tal relação e então quer fazer transparecer que a relação comercial existe e "obscura". No entanto, não há qualquer "relação" entre a autora e seus ministros religiosos, além do liame espiritual de propagação dos mesmos ideais segundo uma estrutura religiosa.

Por fim, alegou que o "jogo de palavras" – habilmente trabalhado pela jornalista – teve o intuito único de obliquamente associar o fato de alguns membros, proprietários de empresas de radiodifusão, jornais e taxi aéreo, serem ou terem sido ministros religiosos ou fiéis da autora para construir uma falsa idéia de que estas empresas pertencem à autora, formando um "conglomerado empresarial", que visa exclusivamente ao enriquecimento pessoal dos líderes espirituais da autora.

Assim, as rés praticaram conduta imprudente ao não se certificar da veracidade do destino dos dízimos ofertados pelos fiéis, resultando para a autora sérios prejuízos em sua honra objetiva, dada repercussão social da matéria e a extensão dos danos provocados.

Pleiteou a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 5º, inciso X, da



Constituição Federal, ce artigo 286 inciso II, do Código de Processo Civil e apoio na Súmula nº 227, do F Superior Tribunal de Justiça

Bateu-se pela procedência da presente ação para condenar as res ao pagamento da indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls 02/15) Juntou documentos (fls 16/58 61/62, 64/65)

Os reus foram citados (fls 80 e 156) e apresentaram contestação (fls 159/190) pugnando pela improcedencia do pedido, sustentando, em resumo, estar evidenciada a intenção da autora de articular campanhas de intimidação contra a imprensa sendo a presente mais um exemplo desse ataque. Consignaram que desde a publicação da matéria jornalística em questão, foram surpreendidas com o ajuizamento de 107 (cento e sete) processos, distribuídos nos Juizados Especiais Cíveis dos mais diversos e longínquos rincões do país – de Xapuri no Acre a Jaguarão no Rio Grande do Sul – por fiéis da Igreja Universal, os quais dizem ter se sentidos ofendidos com a referida matéria.

Salientou que todas as matérias são redigidas com as mesmas frases, mesmos fundamentos e mesmas citações de doutrina. Inclusive muitas dessas ações foram distribuídas em municípios nos quais o réu, jornal “Folha de São Paulo”, sequer circula.

Quanto à jornalista Elvira Lobato, alegou ser falsa qualquer ilação no sentido de que a mesma tenha um viés preconceituoso com relação à Igreja Universal, vez que redige matérias relativas a esta apenas quando os assuntos se relacionam à área de telecomunicações, que é sua área de interesse e dedicação. Com o fito de comprovar a imparcialidade da jornalista, alegou que ela também já



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARE/SP

464

J

redigiu matérias relatando negócios na área de telecomunicações envolvendo outras igrejas

Confirmaram que não há dúvidas de que a Igreja Universal constitui um império empresarial sendo que não foram as res que atribuíram a mesma a propriedade de inúmeras empresas. Argumentou que a própria "biografia autorizada" do bispo Edir Macedo o faz em diversas passagens, não sendo crível que a autora acuse as res, nesta ação, de "deturpar a realidade de direito, para pintar, ou melhor fantasiar, uma realidade de fato", quando outras publicações, autorizadas pelo chefe da Igreja, já trataram do assunto de maneira bem mais explícita.

Quanto a empresa de taxi aéreo, a **Alliance Jet**, alegou que tal assunto já foi objeto de outras reportagens veiculadas pelos órgãos de imprensa do país.

E, em relação às emissoras de rádio e de televisão em nome de bispos da Igreja Universal, alegou terem se limitado a fazerem referência a fatos verídicos e informações estritamente corretas, seja em razão da publicação de livros, seja em razão de processos judiciais que narram algumas práticas da autora, seja em razão de outras matérias jornalísticas que relatam outros tantos diversos episódios.

Declarou não haver nenhuma ilicitude nem ofensa à menção de utilização dos dízimos pagos pelos fiéis, pois a matéria narra que existe a suspeita, não fazendo nenhuma afirmativa peremptória de que aqueles seriam repassados para as empresas comerciais do grupo.



# PODER JUDICIÁRIO

DE SÃO PAULO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

Complementou afirmando que todas as informações constantes da reportagem são verdadeiras, de sabendo qualquer indenização por narração, pela imprensa de fato verdadeiro e de claro interesse público.

Por fim alegou que no presente caso não restou demonstrado minimamente, o impacto da reportagem no patrimônio moral da autora.

Bateu-se pela improcedência do pedido formulado com a conseqüente condenação da autora na verba de sucumbência.

Alternativamente quanto aos valores da indenização por danos morais deveria ser corrigida e acrescida de juros apenas a partir da fixação do *quantum* conforme atuais entendimentos jurisprudenciais (fls. 159/190) junção documentos (fls. 190/429 e 433/437).

Deu-se replica (fls. 442/449).

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não é necessária a produção de nenhuma outra prova que não as constantes dos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de matéria jornalística de autoria da corré Elvira Lobato, editada e publicada pela corré Folha de São Paulo,



consubstanciados na articulação de ofensas com o objetivo de "desnaturar os propositos institucionais da autora"

Inicialmente, vale salientar que a relação jurídica entre as partes deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual

Neste sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil, que

*Art 927 Aquele que por ato ilícito (arts 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*

Ja os remetidos artigos 186 e 187 disciplinam

*Art 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*

*Art 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social pela boa-fé ou pelos bons costumes "*

Assim, com a vigência do Código Civil de 2002, percebe-se que a responsabilidade civil extracontratual sofreu poucas modificações. Na realidade, o Código passou a disciplinar agora o que é ato ilícito em um momento e, em outro posterior, a responsabilidade por sua reparação.

Normatizou, ainda, a figura da responsabilidade pela teoria do abuso de direito, como expressa no artigo 187, acima mencionado. Inclusive, é este o aspecto fundante do suposto direito da



autora, pois faz crer que as res excederam sua liberdade de informação jornalística

Cabe, assim, tecer certas considerações sobre a responsabilidade civil extracontratual e, em especial, sobre a teoria do abuso de direito

Neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já haviam definido os elementos para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual, os quais podem ser extraídos do conceito legal acima citado e expressos da seguinte forma: (i) a existência de conduta humana voluntária – por ação ou por omissão –, (ii) existência de um dano – patrimonial ou extrapatrimonial – e (iii) nexo de causalidade

Ha que se fazer a ressalva de que, em se tratando de abuso de direito, em principio, a conduta voluntaria seria licita – amparada pelo direito –, ou seja, a conduta expressa o exercicio regular de um direito. Contudo, quando o excede, acaba por lesionar o direito de outrem, causando-lhe dano

Por outro lado, na teoria clássica (artigo 186) também se exige a culpa *lato sensu*, excetuando-se apenas os casos expressos pela legislação que configuram a responsabilidade objetiva. Na realidade, a figura da culpa deve ser entendida como fazendo parte da conduta perpetrada, ainda que se analise esta separadamente.

Analisando-se pormenorizadamente cada um, temos que a conduta voluntária é o primeiro dos elementos e, nos dizeres de Rui Stoco (*in* "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 131):





468  
J

O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior

Esse ilícito como atentado a um bem juridicamente protegido, interessa a ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso

Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificara no plano normativo da culpa, esta condicionada a existência no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário a ordem jurídica

A ação e a omissão constituem por isso mesmo tal como no crime o primeiro momento da responsabilidade civil

Parafraseando o grande **Frederico Marques** a conduta humana relevante para essa responsabilização apresenta-se como ação ou como omissão. Viola-se a norma jurídica ou através de um *facere* (ação) ou de um *non facere* (omissão). Uma e outra conduta se situam no campo naturalístico do comportamento humano isto é, no mundo exterior por serem um 'trecho da realidade' que o Direito submete, ulteriormente, a juízo de valor, no campo normativo. (**José Frederico Marques Tratado de Direito Penal** 2 ed São Paulo Saraiva, 1955, v 2, p 40-41)

Só a pessoa pode-se imputar uma ação ilícita

Na conduta dessas pessoas só adquire relevância jurídica a ação ou omissão voluntária, como expresso no artigo 186 do Código Civil

Mas tal afirmação comporta esclarecimento.

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado; de assumir o risco de produzi-lo; de não querê-lo, mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*.



Em resumo, os atos que passam de um centro sensorio a um centro motor produzindo o movimento sem transitarem pela zona da consciência não alcançam a dignidade de ação.

A omissão é um *non facere* relevante para o Direito desde que atinja a um bem juridicamente tutelado.

Na preciosa lição de Frederico Marques a omissão é uma abstração, um conceito de linhagem puramente normativa sem base naturalística. Ela aparece assim no fluxo causal que liga a conduta ao evento porque o imperativo jurídico determina um *facere* para evitar a ocorrência do resultado e interromper a cadeia de causalidade natural, e aquele que deveria praticar o ato exigido pelos mandamentos da ordem jurídica permanece inerte ou pratica ação diversa da que lhe é imposta (op. cit. p. 49-50).

A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma."

Como dito, a conduta ilícita ha de ser culposa *lato sensu* para que gere o dever de indenizar, ou seja, para que se lhe impute a responsabilidade. Traduz-se a culpa *lato sensu* nas figuras do dolo e da culpa *strictu sensu*.

Segundo Rui Stoco (op. cit., pág. 132), o dolo é caracterizado como sendo *a vontade dirigida a um fim ilícito, é um comportamento consciente e voltado a realização de um desiderato*"

Continua o eminente jurista ao caracterizar a culpa *strictu sensu*:

"A culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*."

Cuidando-se de erro escusável e plenamente justificável pelas circunstâncias, não há falar em culpa *strictu sensu*.



A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da *imprudência* comportamento aodado precipitado apressado exagerado ou excessivo, *negligência* quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso que recomendam cuidado, atenção e zelo e *imperícia* a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano

Ressalte-se que, em se tratando de responsabilidade civil, a simples existência da culpa *lato sensu* já serve para sua caracterização. Porém, a anterior classificação dos graus de culpa (grave, leve e levíssima) formulada pela doutrina ganhou contorno expressivo no artigo 944, do Código Civil – redução pelo magistrado quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Interessa, então, que os graus de culpa podem e devem ser considerados como um dos critérios para a fixação do *quantum* indenizatório, como já dizia boa parte da jurisprudência.

Assim, é necessário apenas se pontuar brevemente o que seja cada uma delas. A culpa leve e a falta de diligência média que um homem normal observa em sua conduta e, exatamente por se tratar da média, figura exatamente entre os outros dois extremos. Um destes é a culpa levíssima, a qual se caracteriza como a falta cometida em razão de uma conduta que escaparia ao padrão médio dos homens, mas que para um diligentíssimo *pater familias*, especialmente cuidadoso, guardaria. O outro, por sua vez, é a culpa grave, caracterizada pela falta de diligência a que a um homem médio não escaparia.

Saliente-se, porém, que há atos que, a princípio, poderiam ser classificados como ilícitos, mas que são considerados pelo legislador como lícitos e que, assim sendo, descaracterizam a obrigação



J

de indenizar. Neste sentido, assemelham-se a antijuridicidade do direito penal, como se pode observar do artigo 188, do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Neste tocante, vale ressaltar que a teoria do abuso de direito insere-se neste exato contexto, pois, como acima e citado, o exercício regular de direito reconhecido é causa excludente da ilicitude do ato (artigo 188, inciso I, *in fine*).

Porém, os excessos no exercício deste direito reconhecido (pelo ordenamento jurídico) devem ser coibidos. Assim, um ato aparentemente lícito pode ser tido como ilícito se exceder os limites intrinsecamente impostos para seu exercício.

Rui Stocco (ob. cit., pág. 125) explica que:

"Impõem-se algumas considerações doutrinárias para esse novel aspecto que se imprimiu à responsabilidade civil em nosso direito positivo.

Dado o repúdio do Direito ao abuso, a sua prática, desbordando da licitude para o excesso no exercício do direito, conduz à ilicitude.

Convertido o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente, pelo desbordamento do seu exercício, ingressa-se no campo da responsabilidade civil e, então,



472  
J

nasce a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação

É certo que a nossa legislação, até o advento do Código Civil de 2002 nada nos dizia concretamente sobre as consequências normativas do ato abusivo limitando-se a qualificar de ilegítimo, em algumas poucas hipóteses o exercício de um direito que excedesse manifestamente os limites impostos pela boa fe, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito

Todavia como já obtemperava Cunha de Sa "a expressa qualificação de ilegitimidade se não resolve a dúvida sobre a autonomia dogmática do ato abusivo e pelo menos equivalente a de antijuridicidade (Abuso do Direito Coimbra Almedina 1997, p 637)

Logo sendo o abuso do direito um ato antijurídico ou contrário ao direito, acrescenta haver de concluir-se que as suas consequências normativas serão as mesmas de todo e qualquer ato antijurídico em geral"

Disso decorre que o abuso ou a exacerbação do ato inicialmente lícito deve ser considerado como um ato ilícito em si mesmo. Por isto que o artigo 187 diz *"Também comete ato ilícito"*

Inclusive, apesar de controverso na doutrina e na jurisprudência, adota-se a teoria subjetiva da responsabilidade por abuso de direito também por este motivo. Como se vê

"Embora, utilizando de argumento lógico-formal, que se o ato ilícito conceituado no art. 186 funda-se na culpa, posto que o atual Código Civil consagrou a culpa como pressuposto da responsabilidade do agente, não há como afirmar que o art. 187, que está situado no Título III, relativo aos atos ilícitos, possa dispensar esse fundamento.

Veja-se a dicção do preceito: *"também comete ato ilícito..."*

Ora, a que ato ilícito está se referindo o art. 187, se não àquele definido imediatamente acima, no art. 186?

Direito, antes de tudo, é lógica, coerência e bom senso.



No campo de incidência do art. 187, o abuso do direito só se converte em ato ilícito se presente um dos atributos da culpa, tal como previsto no art. 186: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Significa que há de prevalecer a teoria subjetiva do abuso do direito, a significar que este se caracteriza quando presente o elemento intencional, ou seja, impõe-se que o agente tenha consciência de que o seu direito, inicialmente legítimo e *secundum legis*, ao ser exercitado, desbordou para o excesso ou abuso de modo a lesionar ou ferir o direito de outrem. O elemento subjetivo é a reprovabilidade ou a consciência de que poderia causar algum mal, assumindo esse risco ou deixando de prevê-lo quando devia. Rui Stocco (ob. cit., pag. 126).

O segundo elemento, por sua vez, é o dano considerado como sendo o prejuízo sofrido pela vítima do ato ilícito extracontratual. Sobre isto:

"A doutrina é unânime em afirmar, como não poderia deixar de ser, que não há responsabilidade sem prejuízo

O prejuízo causado pelo agente é o "dano".

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito, nos hipóteses expressamente previstas, de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Ao contrário do que ocorre no Direito Penal, que nem sempre exige um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil é a extensão ou o *quantum* do dano que dá a dimensão da indenização.

Aliás, como anteriormente enfatizado, de forma até redundante, o art. 944 do atual Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Do que se infere que, não havendo dano, não há indenização, como ressuma óbvio, pois o dano é pressuposto da obrigação de indenizar." (Stocco, Rui, ob. cit., pag. 129).



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARE/SP

474

Este pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sendo o primeiro também chamado de dano material, enquanto este último também é chamado de dano moral

Os danos materiais, por suas vezes, traduzem-se em lucros cessantes e danos emergentes – artigo 402, do Código Civil –

Já os danos morais não são de mensuração direta, correspondendo a uma ofensa a bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade entre outros. São atinentes a todos os atributos da personalidade

Devido ao grande número de ações judiciais envolvendo pedidos de danos morais, algumas considerações sobre este são necessárias, sendo relevante citar Silvio de Salvo Venosa (*in* Direito Civil - Responsabilidade Civil”, 3ª Edição, Editora Atlas SA, São Paulo, 2003 – Coleção de Direito Civil - volume 4)

“Muitas foram as críticas dos que no passado, opunham-se a indenização dos danos morais. Dizia-se que havia falta de permanência em seus efeitos, dificuldade de identificação da vítima, dificuldade de avaliação do prejuízo e poder ilimitado do juiz nessa avaliação

Atualmente, as objeções encontram-se superadas. A dificuldade de avaliação, em qualquer situação, não pode ser obstáculo à indenização. Não há necessidade de que o dano seja permanente para que seja indenizável. Como vimos, a discricionariedade do juiz e de todo o Poder Judiciário e da sociedade. A dificuldade de identificar a vítima e matéria somente probatória.

Quanto à indenização, aponta Silvio Rodrigues (2000, 191): “O dinheiro provocara na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de



vingança que quer se queira quer não ainda permanece no coração dos homens

De qualquer modo é evidente que nunca atingiremos a perfeita equivalência entre a lesão e a indenização por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado não importando também que existam ou não artigos de lei apontando parâmetros. Em cada caso deve ser aferido o conceito de razoabilidade. Sempre que possível o critério do juiz para estabelecer o *quantum debeat* deveria basear-se em critérios objetivos evitando valores aleatórios. A criação de parâmetros jurisprudenciais já vem sendo admitida no país exercendo a jurisprudência neste campo importante papel de fonte formal do direito.

Auxiliando na fixação destes critérios para quantificação do dano moral Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil - 7ª Edição - São Paulo, Editora Saraiva, 2002, pag. 577) explicita que

Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter anti-social da conduta lesiva.

O autor apenas faz algumas ressalvas (ob. cit., pag. 572) quanto a culpa concorrente do lesado, a qual *constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor*. No mesmo sentido, apesar de, na grande maioria dos casos, o lesante haver obtido proveito *a ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido*.<sup>10</sup>

Faz ainda referência as pessoas de cunho público e/ou notório, citando que





**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

476  
J

"aduza-se que notoriedade e fama deste constituem fator relevante na determinação da reparação, em razão da maior repercussão do dano moral influenciando na exacerbação do *quantum* da condenação"

Por fim, o terceiro elemento e o nexo de causalidade configurado como o liame lógico-jurídico existente entre a conduta e o dano. Como explicita Sergio Cavaleri Filho (*apud* Stoco, Rui, "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pag. 145)

(O conceito de nexo causal não é jurídico, decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (Programa de responsabilidade civil - São Paulo - Malheiros Editores - 1996 - p. 48)

No mesmo esteio de pensamento, leciona Silvio de Salvo Venosa (*in* "Direito Civil - Responsabilidade Civil", 3ª Edição Editora Atlas SA, São Paulo, 2003 - Coleção de Direito Civil - volume 4) que

"O conceito de nexo causal - nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima que experimentou um dano não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida"

Este nexo etiológico entre a conduta e o dano pode não se caracterizar em algumas situações específicas que, com o decorrer do tempo, foi sendo classificada pela doutrina e pela jurisprudência como excludentes da responsabilidade civil.

Na realidade, fazem parte da análise do nexo causal, pois representam um rompimento deste liame lógico-jurídico. São



excludentes da responsabilidade, então, (i) caso fortuito, (ii) força maior, (iii) culpa exclusiva da vítima e, em determinados casos, (iv) fato de terceiro

Neste sentido, Rui Stoco (ob cit. pág. 147) expõe que

Quando o sujeito passivo da relação processual afirma que o fato se deu em razão de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou até mesmo por fato de terceiro, em verdade está buscando demonstrar a inexistência de nexo de causa e efeito entre ele e o resultado, pois é possível que alguém se envolva em determinado evento sem que lhe tenha dado causa (cf. Sérgio Cavalieri Filho, ob. Cit. pag. 43), hipótese em que não se lhe poderá exigir a obrigação de reparar o dano.

Portanto, a obrigação de indenizar surge apenas quando estão presentes todos os elementos acima mencionados no artigo 927 cc 186 cc 187, todos do Código Civil, além de estarem ausentes quaisquer outras excludentes de responsabilidade, seja por não se considerar ilícito o fato, seja pelo rompimento do vínculo.

No caso em questão, *a priori*, em termos legais, a matéria jornalística é o exercício de um direito e de um dever fundamental. Deriva primeiramente da liberdade de pensamento, a qual possui diversos aspectos, sendo relevante para a questão a liberdade de comunicação, a qual, por sua vez, pode ser geral ou ser de informação jornalística.

José Afonso da Silva (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", 23ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2004) leciona que:

"A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão, e



divulgação do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial de que daremos notícias no final deste tópico.

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei contém dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação depende de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo Federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional a que cabe apreciar o ato no prazo do art. 64 §§2º e 4º (45 dias que não correm durante recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio (sublinhar)

Portanto percebe-se que os limites a liberdade de comunicação, tanto a geral quanto a informação jornalística, só podem ser ditados pela própria Constituição Federal. Nem mesmo a lei pode limitar tal direito se o limite já não estiver disposto inicialmente na Constituição.

José Afonso da Silva (ob. cit.) ainda conclui especificamente sobre a liberdade de informação jornalística que:

“É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso, é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico que garanta a atuação e lhe coíba os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

479  
J

palavras de Marx "A imprensa livre é o olhar onipotente do povo a confiança personalizada do povo nele mesmo o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria"

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado a de ter acesso às fontes de informação a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito* fundamental de exercer sua atividade, sua missão mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar a coletividade de tais acontecimentos e ideias objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original do contrário, se lera não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação de opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, ideias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a ideia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em "expressar às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional", no dizer de Fodenaro. É que ela "constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade". Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.



J

Isto é que, em primeiro lugar, gera repulsa a qualquer tipo de *censura* a imprensa, seja a *censura previa* (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a *censura posterior* (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação impeditiva da circulação de veículo impresso). Em segundo lugar, é a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade que agora, se limitara a vedação ao anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde) ao direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou a imagem e sujeição às penas da lei no caso de ofensa a honra de alguém (art. 5º IV V X) pois nenhuma lei poderia embarçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220 §§1º e 2º) (sublinhei).

Inferre-se de tal ensinamento que sempre os limites da atuação da liberdade de informação jornalística estarão condicionados a verdade da informação transmitida.

Porém, mais que isto, devem também respeitar outros limites constitucionalmente impostos: os direitos e liberdades individuais de outros.

Na verdade, é o clássico caso de conflito de direitos fundamentais, em que, de um lado, encontra-se a liberdade de informação jornalística – verdadeira – e de outro o direito a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra e outros direitos inerentes a personalidade.

A teoria clássica dos direitos fundamentais dita que, em um conflito de normas que regulem direitos constitucionalmente garantidos e, portanto, de mesma hierarquia, nunca um direito acaba por aniquilar o outro. Ambos devem coexistir, mas um acaba por prevalecer sobre o outro, impondo-lhe sua atuação e condicionando-o aos seus limites, sempre escorados na avaliação do caso concreto.



J

Auxiliando objetivamente, Vidal Serrano Nunes Junior e Luis Alberto David Araujo (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª Edição Editora Saraiva, 1999, São Paulo, p. 86/88) dizem que

"A existência de uma opinião pública livre é um dos primeiros pressupostos de democracia de um país. Só é possível cogitar-se de opinião pública livre onde existe liberdade de informação jornalística. Por isso entende-se que esta mais do que um direito é uma garantia constitucional da democracia.

Diz-se assim que o direito à liberdade de informação jornalística é um direito preferencial em relação aos demais. Isso contudo não indica a ausência de limites.

Nesse sentido a informação jornalística é composta pela notícia e pela crítica. Aquela traduz a divulgação de um fato cujo conhecimento tenha importância para o indivíduo na sociedade em que vive. A crítica designa a opinião, o juízo de valor que recai sobre a notícia.

Com isso o que se quer salientar é que o direito de informação jornalística apesar de mais forte reclama a satisfação desses requisitos. Em outras palavras a liberdade de informar só existe diante de fatos cujo conhecimento seja importante para que o indivíduo possa participar do mundo em que vive.

Por esse raciocínio, quer-se precisar que versando sobre fato importante, a informação jornalística prefere aos demais direitos da personalidade. Assim sendo, o veículo ou o jornalista não podem ser onerados pelo exercício regular de um direito. Porém, versando sobre fatos sem importância no mais das vezes relacionados a aspectos íntimos da vida de um artista ou de pessoa de vida pública, não há que se falar em direito à liberdade de informação jornalística, pois, a bem de rigor, a informação não teria qualquer caráter jornalístico.

Bem a propósito, veja-se o seguinte pronunciamento do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, na pena do eminente magistrado Pedro Gagliardi:



No cotejo entre o direito a honra e o direito de informar temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto ocorra, necessário verificar se a informação é verdadeira e o informe ofensivo a honra alheia inevitável para a perfeita compreensão da mensagem.

Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras:

1ª - o direito a informação é mais forte do que o direito a honra.

2ª - para que o exercício do direito a informação em detrimento da honra alheia se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

A - a informação deve ser verdadeira

B - a informação deve ser inevitável para passar a mensagem" (Ac. 110 RJDIA CrimSP 17 206-9)

A esses requisitos apontados indicariamos mais um: o fato deve relacionar-se a aspecto marcante da vida social e a invasão do âmbito de proteção de um dos direitos da personalidade: consequência inexorável da divulgação da notícia sem prejuízo de uma forma ou de outra do contraditório na informação social através do direito de resposta.

Portanto, só não haverá indenização por ato ilícito extracontratual decorrente de abuso de direito de liberdade de informação jornalística se esta (i) for verdadeira e (ii) a informação for inevitável para a compreensão da mensagem, além de (iii) o fato ser relevante socialmente.

Especificamente em relação a reportagem as fls 30/31, motivo primordial da presente demanda, deve ser analisada pormenorizadamente com o intuito de se verificar a veracidade das informações (primeiro elemento).

A matéria jornalística ao intitular "Universal chega aos 30 anos com império empresarial", contando com uma rede



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

483

J

diversificada de negócios, desde taxi aéreo até emissoras de televisão e alavancada pelos dizimos dos fiéis, vem confirmada pelos documentos trazidos pelos reus

i) as fls 191/230 - Denúncia ofertada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo de São Paulo -,

ii) as fls 375 - capa do livro intitulado "O BISPO A história revelada de Ldir Macedo" de autoria de Douglas Tavolaro com reportagem de Christina Lemos. Sobre isto os reus houveram por bem mencionar na contestação passagens dos livros em que dão conta da atribuição a Igreja Universal a propriedade de inúmeras empresas

iii) observa-se quando da contestação ofertada pelos reus, mais especificamente fls 168/170 trouxeram passagem do Livro publicado em 2003 organizado por Ari Pedro Oro, Andre Corten e Jean Pierre Dozon, cujo título é Igreja Universal do Reino de Deus - Os novos conquistadores da fé, que acaba por apontar a existência de um "império" ao patrimônio da autora,

iv) No que tange, a empresa de taxi aéreo, denominada *Alliance Jet* trazida com mais propriedade na presente demanda, e possível observar ter sido objeto de outras reportagens veiculadas pelos órgãos de imprensa no país, trazidas as fls. 366/374, 375-A,

v) Já em relação à prática utilizada pela autora para a compra de emissoras de Rádio e TV, vem bem demonstrada, também, às fls. 191/230 - Denúncia ofertada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo de São Paulo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

484  
J

contestação ofertada pelos reus mais especificamente as fls 175/178, em que trouxeram citações da biografia autorizada do **Bispo Edir Macedo**, lançada no ano de 2007, a reportagem publica pela revista ISTO É / 1801, de 14 de abril de 2004, a qual cuida de denúncias de ex-fieis (fls 376), xerocopia da Ata da Assembleia Geral Extraordinaria da empresa UNIMETRO EMPREENDIMENTOS AS/, bem como certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls 385/386 e 387/399) e, por fim xerocopia da Ata da Assembleia Geral Ordinaria da empresa CREMO (fls 400/401), tudo acaba por impugnar totalmente esta materia,

vi) Por fim, quanto ao destino dos dizimos ofertados pelos fieis, constou na materia jornalística "*Uma hipotese é que os dizimos dos fieis sejam esquentados em paraísos fiscais*", enfatiza-se que o fato trazido pela informação publicada não foge a realidade dos fatos descritos na denuncia do Ministerio Publico e nem excede os limites da normalidade da noticia, pois e certo que não menciona nada exacerbado quando diz que a autora recolhe o dízimo - contribuição financeira - dos seus seguidores, ainda que não de cunho obrigatorio. Ademais, todos os documentos, e em especial a denuncia acostada, dão a entender especificamente que a autora se utilizaria desta fonte de renda (dizimos) para a aquisição de diversos bens

Resta patente, portanto, que a veracidade das informações está clara e demonstrada nos autos.

Já a possibilidade de ser necessária a informação para se transmitir a mensagem, bem como a relevância social, também estão comprovados nos autos

Não há como se mencionar os fatos tratados na matéria jornalística sem se mencionar a que pessoas se referem e,



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

485  
J

inevitavelmente, sem adentrar na esfera da vida privada da autora e de seus bispos. É praticamente impossível transmitir informações deste cunho mantendo a pessoa da re no anonimato. Na verdade, é inerente a própria informação.

No mesmo sentido, vê-se que a autora inevitavelmente possui inúmeros seguidores, fazendo crer que qualquer que seja a informação reportada, terá cunho social relevante. Soma-se a isto o fato de ter a jornalista se baseado em fatos retratados não só em outras reportagens, documentos oficiais, como especialmente em documento integrante de processo judicial – o qual tem cunho público, pois não há comprovação nos autos que tramita em segredo de justiça – o qual descreve crimes. Óbvio que seus seguidores e também outras tantas pessoas que não são suas seguidoras tem direito a esta informação.

Inclusive é a denúncia que indica a acusação sobre a pessoa da autora e de seus bispos, não a matéria jornalística, que apenas descreveu tais fatos.

Neste sentido verifica-se o seguinte julgado:

**DANOS MORAIS** - Ofensa a honra e a imagem. Nos termos do artigo 407 do CPC, cabe às partes depositar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz ou até dez dias antes da audiência. Prazo preclusivo. Inexistência de narrativa tendenciosa, maliciosa, sensacionalista ou deturpada. Exercício da liberdade de imprensa. Mero exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação ao divulgar fatos sem cometimento de excesso. Sentença mantida. Agravo retido e apelação improvidos. A autora não comprovou, como era seu mister, a ocorrência de consequências irreversíveis ou efetivo dano a sua imagem (art. 333, inc. I, do CPC), geradas pela matéria jornalística. A denúncia faz menção a suposto esquema de corrupção, envolvendo o autor. No entanto, pelas próprias alegações da autora, inexistente referência expressa a sua pessoa, no texto da reportagem. Dali se extrai a mera exposição de suspeita da empresa autora, que lançou ao conhecimento da população



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

96

atraves da mídia escrita a falcatrua detectada envolvendo a Imprensa Nacional. Da leitura verifica-se que o demandado apenas descreveu fatos ou suspeitas, não trazendo qualquer ofensa a apelante. Anoto Rui Stoco "o exercicio do direito de informação quando realizado de forma regular sem excessos não configura ofensa a honra das pessoas não encontra restrições ou impedimentos e nem empenna o dever de reparar. A divulgação de fatos verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente a disposição tais como jornal revista televisão rádio e Internet - como simples repasse de informações obtidas e transmitidas de forma leita, fiel e assisada não comporta decepção, nem se traduz em abuso ou excesso. Em verdade significa o exercicio de um direito assegurado (Tratado de Responsabilidade Civil 7a ed. RI pg 1797) Darcy de Arruda Miranda, em Comentários a Lei de Imprensa Editora RI 3a edição 1995 pags 540-542 observa que "Para que uma caricatura, uma critica anecdótica, uma estampa etc sejam tidas como ofensivas a honra e preciso que objetivamente deflua dali a intenção denigrativa da reputação, da dignidade ou do decoro do ofendido. A lesão deve ser sentida e compreendida pela comunidade de que ele faz parte não constituindo um fato de sensibilidade individual isolada. Nesse sentido: **INDENIZAÇÃO** - Dano moral - Imprensa - Não configuração - Matéria jornalística escrita de conteúdo calunioso ou difamatório - Ausência de *animus nocendi* - Recurso não provido" Apelação Civil n 86.755-4 2a Câmara de Direito Privado RI Des. (Oswaldo Caron). Deveras a matéria jornalística limitou-se apenas a narrar a existência de *notitia criminis* formulada contra o apelante por terceira pessoa. lhe imputando a suposta prática de fato ilícito imputação, portanto que não foi feita pela propria revista e que sequer a endossou e que tampouco foi noticiada de modo malicioso, tendencioso ou distorcido. As matérias jornalísticas portanto juízo de valor algum contem sobre os fatos tendo-se limitado a retrata-los segundo informações obtidas. Não se diga que por tem sido veiculadas as matérias jornalísticas teria a apelada agido com abuso maliciosa ou tendenciosamente. Em suma, inexistente ilegalidade a reconhecer nas matérias jornalísticas em questão que apenas se limitaram a dar ao conhecimento do publico a imputação dos fatos. Com efeito, sabido é que "reportagem de jornal que se limita a noticiar fatos apurados em inquerito policial, sem qualquer pecha difamatória



quanto a suposto autor do crime, inserindo-se nos limites da liberdade de imprensa, não enseja indenização a título de dano moral" (TJDF, Ap. 2003.01.1.028533-4, 6a T. Cível, Rel. Des. Jair Soares, v.u., j. 25.4.2005, DJU 16.6.2005, pág. 81). E em precedente outros consignou-se, *in verbis*: "Tratando-se de dados constantes do processo - em fase de investigação - colhidos na própria repartição policial, tal constitui fonte de informação que não pode ser desconsiderada, não tendo nenhuma pertinência a imputação feita pelo autor da matéria de ter agido como dolo ou culpa no exercício deste mister" (TJDF, Ap. 1999011003898APC, 5ª T. Cível, Rel. Des. Dácio Vieira, v.u., pág. 131); e "**LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PUBLICAÇÃO NÃO OFENSIVA A HONRA. PLEITO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APELO DESPROVIDO.** A simples veiculação, por órgão da imprensa escrita, da instauração contra policiais militares de inquéritos policial e militar, por denúncia que os envolve na prática do crime de estupro, não alça-se à categoria de dano moral, quando a notícia não contém nenhum comentário desairado ou desmoralizante é assavado pelo periódico aos mesmos. Trata-se, antes e apenas, do exercício do direito de publicação, assegurado constitucionalmente às empresas jornalísticas, 'ex vi' do disposto no art. 5º, inciso LX da 'Lex Mater'" (TJSC, Ap. 97.006091-2, 1a Cam. Cível, Rel. Des. Irindade dos Santos, v.u., j. 24.3.1998). T emanado do Excelso Pretório colhe-se precedente encimado pela seguinte ementa, *in verbis*: "**Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.**" (RE 208.685/RJ, 2a T., Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 24.6.2003, DJU 22.8.03, pág. 50). Assim, o apelado apenas exerceu seu direito-dever de informar, não havendo ilicitude em tal conduta." (sublinhei)

*Indenização – Danos morais – Reportagem jornalística – Alegação de violação à vida privada - Improcedente - Aparente conflito entre dogmas constitucionais - Direito à*



# Handwritten Title

Handwritten text below the title.

Handwritten text block containing several paragraphs of cursive script. The text is dense and fills most of the page's content area.

Handwritten text at the bottom of the page, appearing as a separate section or a continuation of the main text.



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARE/SP

487

quanto a suposto autor do crime "inserindo-se nos limites da liberdade de imprensa não enseja indenização a título de dano moral" (TJDI Ap 2003/011028533 4 6a T. Cível Rel. Des. Jair Soares v.u. j. 25/4/2005 DJU 16/6/2005 pag. 81). E, em precedente outrossim consignou-se *in verbis*: "Tratando-se de dados constantes do processo em fase de investigação, colhidos na própria repartição policial, tal constitui fonte de informação que não pode ser desconsiderada, não tendo nenhuma pertinência a imputação feita pelo autor da matéria de ter agido como dolo ou culpa no exercício deste mister." (TJDI Ap 1999/011003898 APC 5ª T. Cível Rel. Des. Dacio Viena v.u. pag. 131) e "III DE IMPRENSA DANO MORAL DENUNCIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PUBLICAÇÃO NÃO OFENSIVA À HONRA PEGITO INDENIZATORIO IMPROCEDENTE MANUTENÇÃO DO DECISUM APPELO DESPROVIDO A simples veiculação por órgão da imprensa escrita da instauração contra policiais militares de inquéritos policial e militar por denúncia que os envolve na prática do crime de estupro não alça-se à categoria de dano moral quando a notícia não contém nenhum comentário desabuso ou desmoralizante e assacado pelo periódico nas mesmas. Trata-se antes e apenas do exercício do direito de publicação assegurado constitucionalmente às empresas jornalísticas "ex vi do disposto no art. 5º inciso LX da 'Lex Mater'" (TJSC Ap 97/006091 2 1a Cam. Cível Rel. Des. Trindade dos Santos v.u. j. 24/3/1998). E emanado do Excelso Pretório colhe-se precedente enunciado pela seguinte ementa *in verbis*: "Direito à informação (CF art. 220) Dano moral A simples reprodução pela imprensa de acusação de mau uso de verbos públicas prática de nepotismo e tráfico de influência objeto de representação devidamente formulada perante o TSE por federação de sindicatos não constitui abuso de direito. Dano moral indevido RE conhecido e provido" (RE 208.685/RJ 2a T. Rel. Min. Ellen Gracie v.u. j. 24/6/2003 DJU 22/8/03, pag. 50). Assim, o apelado apenas exerceu seu direito-dever de informar, não havendo ilicitude em tal conduta (sublinhei).

*Indenização — Danos morais — Reportagem jornalística - Alegação de violação à vida privada - Improcedente - Aparente conflito entre dogmas constitucionais - Direito à*



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

488  
J

*informação e inviolabilidade a intimidade vida privada honra e a imagem - Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como forma de composição — Preponderância de um em detrimento do outro, sem que isto signifique exclusão a um deles antes mitigação momentânea - Interesse social da informação que deve prevalecer em relação ao individual - Responsabilidade civil não configurada - Indenização indevida - Decisão acertada - Recurso improvido*

Constata-se que a sentença hostilizada julgou improcedente pretensão da autora considerando que a matéria jornalística publicada pela ré não teve a intenção de prejudicá-la, não se afastando do conteúdo do fato original narrado por documento público não sendo constatado abuso ao direito de informação.

Nota-se que a questão encartada nos autos evidencia tormentoso e complexo conflito o qual habitualmente se denomina de aparente conflito entre normas de um lado a de direito fundamental relativo a liberdade de imprensa e de outro a norma também de direito fundamental consistente na inviolabilidade da intimidade e da vida privada da honra e da imagem das pessoas portanto como visto direitos que são igualmente assegurados pela Carta Magna. Ora existindo assim conflito entre dogmas constitucionais ao juiz convém fazer as necessárias verificações quanto as peculiaridades existentes em cada caso concreto sopesando os interesses em jogo com a imposição da respectiva harmonização ou convivência pacífica, mediante utilização dos elementos palpáveis dando uma dimensão axiológica a conduta dos envolvidos e de forma prudente fazer preponderar um direito ou princípio em detrimento do outro sem excluir este último significando apenas momentânea mitigação do direito ou princípio contraposto.

Assim diante da colisão desses direitos fundamentais uma solução deve ser encontrada havendo de ser buscada a partir da análise dos princípios concorrentes no caso, avaliando-o sob o crivo da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cuidando-se de conflito envolvendo a liberdade de imprensa, que diz com o direito a informação e o direito à intimidade e da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, deve-se antes de tudo averiguar a efetiva ocorrência de dano, ante a conduta do agente, ou seja, se este efetivamente se houve com abuso do direito. Imperioso lembrar que o direito existe em razão de uma finalidade social e seu exercício deve se conformar a este objetivo, de



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ATARÉ SP

forma que, se o direito foi exercido dentro dessa conformidade com a respectiva normalidade, ainda que prevalente o dano, deve-se avançar ao passo seguinte que é exatamente a busca da composição dos interesses em choque.

Acercas da composição desses interesses em jogo bem ponderou Edilson Pevolun de Farias na lição enunciada em sua obra: *"Foi com a famosa sentença New York Times v. Sullivan de 1964 que a Supreme Court realizou o assentamento de critérios que provocaram uma significativa mudança na forma de abarcar o conteúdo de liberdade de expressão, de uma parte e ao dos em a personalidade, de outra. A partir da sentença, desenvolveu-se a doutrina de que as pessoas públicas em determinadas situações vinculadas a fatos de interesse geral, quando denunciadas por difamação contra os meios de comunicação de massa terão que comprovar que estes agiram com intenção maliciosa; isto é, com manifesto desprezo pela verdade em caso de prova da falsidade da notícia vinculada".* *LIBERTY AND DIGNITY - A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de expressão e comunicação*. 2ª ed. Atualizada - Porto Alegre - NABU - 2004 - p. 133 - 139 - "in" *JURIS PREMIUM* - 38ª edição

Voltando à questão tratada, extrai-se do contexto processual que os fatos noticiados pela recorrida e reclamada pela autora como ofensivos à sua honra, foram divulgados diretamente no Distrito Policial, em documento público (Boletim de Ocorrência), que não estava acessível por todos; ademais, os fatos ali narrados tiveram origem na testemunha da autora, a partir de agressões mútuas entre ela e seu ex-marido, estes foram à Polícia e registrados e ela individualmente, do forma que a ré não deu a ela a notícia, apenas noticiou-a. A apelada, em tais condições, se limitou a exercer seu direito de narrar os fatos, sem emitir qualquer juízo de valor a respeito. Sua conduta portanto não configura ilícito civil, apta a justificar a indenização reclamada. A circunstância de terem sido os fatos noticiados pela recorrida, por certo que esta circunstância lhe trouxe dissabores, tanto quanto perplexidade ao se deparar com a reportagem no jornal, experimentando choque e tristeza. Entretanto, da reportagem sobre o fato levado a público, longe de se constatar alguma intenção da apelada em pretender macular a honra da autora. De todos modos é importante ressaltar que não se pode emitar a liberdade de imprensa, voltando a lembrar que este deve se sobrepor em relação ao direito de intimidade da autora.





desde que respeitados os limites traçados pela lei quanto ao direito de informar

Não é demais salientar que ambos direitos são protegidos constitucionalmente devendo prevalecer "in casu" o último consoante apurada análise. Alias, este Egrégio Sodalício em hipóteses assemelhadas teve oportunidade de decidir que "Dano moral Ação improcedente Artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República Prisão de filho de Delegado de Polícia noticiada pela imprensa - Divulgação de fato verdadeiro sem nenhum destaque escandaloso irônico difamatório ou sensacionalista Inocorrência de desrespeito a lei Recurso não provido" (Apelação Civil n. 192.755/1 Rei Des. Reis Kuntz) No mesmo diapasão "Indenização Responsabilidade civil Danos morais Lei de imprensa - Notícia veiculada em jornal Descrição de acontecimento verdadeiro e de interesse público Legítimo exercício do direito de crítica configurado - Verba não devida - Recurso provido" (11) Lex

182/81) Tem-se que no caso em comento a divulgação das informações contidas no periódico da ré e envolver a autora, não há nenhuma evidência de estardalhaço, notando-se que a reportagem é de cunho meramente jornalístico, portanto, inafastável o interesse da coletividade local pela reportagem realizada. As informações jornalísticas revestem-se de peculiar caráter social e, pois, de relevante interesse coletivo, porquanto tem sua importância na formação da opinião da sociedade local, no que a informação tem mais valia para esta do que a preservação absoluta de direitos individuais.

Ademais, não pode a coletividade ser punida com restrição de informações tendo a sociedade amplo direito de ser informada e o periódico da ré está a serviço da coletividade local, lembrando que toda manifestação de pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, são consagradas constitucionalmente. O direito de receber informações diz com o direito de liberdade e assim caracteriza-se por se dirigir a todos os cidadãos, com o fito de fornecer subsídios a formação de convicções de caráter geral, porque isto interessa a sociedade sendo indispensável ao efetivo exercício da soberania popular. No mais, a narração do fato, ao que se verifica, deu-se de forma comedida, eis que não contém expressões extremadas ou qualquer outro termo a identificar agressões à honra da autora, não se vislumbrando nenhuma intenção de alcançar sua honra. Em suma, impedir que a imprensa divulgue fatos



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

491

na acolher pedidos de indenização da natureza dos que agora se verificam, achá por constituir censura a liberdade de informar vedada pelo artigo 220 §§ 1º e 2º da Carta Política, considerando que no caso ocorreu apenas reprodução de termos e informações colhidas na Delegacia por meio de documento público (B.O.). Outrossim não se nota na conduta da re com a publicação da questionada reportagem dolo ou culpa nem mesmo abuso de direito como já referido, com o que não há elementos para dar guarida a pretensão indenizatória da postulante. Assim é que no caso concreto ponderando os interesses envolvidos e considerando a forma com que se houve a re ante a realização da reportagem em comento envolvendo a autora, mas informando a coletividade Saovicentina sobre a ocorrência de fatos a envolver a autora, não há que se falar em lesão ilícita à sua honra, ressaltando que os meios de comunicação limitam-se a registrar a existência de fatos locais, informando os aos cidadãos locais que buscam informações do cotidiano. A considerar de outra forma, estar-se-ia privilegiando um interesse menor em detrimento do interesse social da notícia, com evidente punição à sociedade local que tem direito a informação, consubstanciando evidente violação ao princípio da proporcionalidade antes da afronta ao receptivo constitucional. Destarte, nas circunstâncias apuradas considerando não ter ocorrido abuso ao exercício do direito e sendo o direito a informação prevalente em relação ao individual, contraposto tem-se que a decisão hostilizada andou bem, não merecendo reforma. 3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (TJSP - Apelação Cível nº 321.813/4-6-00 - São Vicente - Órgão: 4ª Câmara de Direito Privado - V.U. ACORDAO REGISTRADO SOB N.º 02757090\* - Data de julgamento: 10/12/2009)

Alem disso, não trouxe a autora aos autos a prova de qualquer dano sofrido, pois, como é notório e sabido, a autora não perdeu seguidores e nem deixou de conquistar outros.

Dai a conclusão de que não perdeu nada com a publicação da matéria jornalística objeto da controvérsia dos autos, dando a entender que o intuito é de tentar evitar dissabores pela divulgação de



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

492  
1

latos, inclusive retransmitidos por outros veículos de comunicação, mas ainda assim verídicos

Apenas em referência a corre Elvira, verifico como também provado que esta redigiu matéria publicada sobre outras igrejas, não sendo realmente o caso de uma perseguição ou sensacionalismo a autora

Portanto, e de qualquer modo, incabível o pedido de indenização pleiteado

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** em face de **FOLHA DE SÃO PAULO** e **ELVIRA LOBRATO**.

Arcara autora sucumbente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil

**PRIC,**

De Avaré para São Paulo, 27 de janeiro de 2010.



**ALEXANDRE MUÑOZ**  
Juiz de Direito